



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.335
(Processo nº. 2005/53451-9)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº.115/2004 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/53451-9.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no §1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º do Regimento desta Corte de Contas, contra a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, referente ao Convênio nº.115/2004, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG tendo por objeto a execução do projeto "Campanha de Orientação Alimentar", no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no exercício financeiro de 2004, geridos e aplicados sob responsabilidade do Sr. Valério Santos Silva, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar, às fls. 25, opina pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, face a ausência da prestação de contas sugerindo a aplicação das multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito) e art. 233, IV (pela instauração da tomada de contas). Sugere também a aplicação de multa prevista no art. 233, § 1º, a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, ex-presidente da ASIPAG, pelo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

descumprimento da Resolução nº. 13.989/95.

Regularmente citados, conforme docs. de fls.26 e 29, somente a Sra. Sonia Lúcia Bastos Maranhão se manifestou.

A 6ª CCE, em manifestação final, as fls.46/46 v ratifica os termos de sua manifestação, informando que o Sr. Pio X Sampaio Leite, atual gestor da ASIPAG, encaminhou o laudo conclusivo, que por sua vez, atesta a inexecução do convênio, cabendo à entidade conveniente, responder legalmente pelo fato.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls. 48, acompanha as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas, discordando, entretanto, da aplicação de multa à ex-gestora da ASIPAG, em face da remessa do laudo conclusivo questionado.

É o relatório

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Valério Santos Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no Valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, as seguintes multas:

(I) R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(II) R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte (pela instauração de tomada de contas). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. VALÉRIO DOS SANTOS SILVA, Presidente, CPF nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 18/6/2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de maio de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Helena Loureiro
PFC/0100599